



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010973-84.2022.5.03.0179

Relator: Márcio Toledo Gonçalves

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2023

Valor da causa: R\$ 185.054,52

Partes:

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA

ADVOGADO: JULIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010973-84.2022.5.03.0179
AUTOR: CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 de novembro de 2023, na sede da 41ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dr.ª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da reclamatória trabalhista ajuizada por CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A

Passa-se a decidir.

I - RELATÓRIO

CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando fazer jus ao recebimento de diferenças salariais por equiparação salarial, bônus trimestral, PLR, horas extras e intervalares, indenização por dano moral e demais parcelas descritas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 185.054,52.

Regularmente notificada, a parte reclamada apresentou defesa escrita com documentos, suscitando preliminares, arguindo prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação regularmente apresentada.

Realizada audiência de encerramento da instrução do feito, tomado o depoimento pessoal do Autor, do preposto da reclamada, bem como ouvidas duas testemunhas a pedido do Autor e uma testemunha a pedido da reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, frustrada última tentativa conciliatória.

Razões finais orais remissivas.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI N. 13.467/2017

A relação empregatícia debatida nesta demanda teve início em 13.02.2017 e término em 01.02.2022.

Como se constata, a presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11/11/2017.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma.

Isto porque a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência.

Com relação às normas de direito processual, aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Colendo TST, que, em seu art. 1º, estabelece que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

INÉPCIA DA EXORDIAL – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO

O Réu requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de não ter o Autor apresentado cálculos discriminados de todas as verbas pleiteadas.

A orientação contida no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§1º e 2º, faz referência no sentido de que o valor da causa será "estimado".

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Assim, basta que os pedidos sejam individualizados na petição inicial com a indicação estimada do valor monetário, não se exigindo a apresentação de cálculos pormenorizados ou a apresentação de valores exatos.

Afigura-se, inclusive, desarrazoada a exigência de que seja indicado o valor liquidado de cada pleito exordial.

Ademais, é na execução que se dará a efetiva apuração dos valores devidos.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INDICAÇÃO DE MÚLTIPLOS PARADIGMAS

Diferente do que sustenta a ré, a petição inicial cumpriu o que determina o art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício do direito de defesa exaustiva de mérito e viabilizando a ampla defesa e o contraditório.

Não há amparo legal para a limitação pretendida pela reclamada quanto ao número de paradigmas indicados para o pleito de equiparação salarial. Ademais, a indicação, pelo reclamante, de 04 paradigmas não é excessiva e não dificulta a defesa da reclamada, como se afere da leitura da contestação exibida.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DE VALORES

A atribuição de valores específicos aos pedidos nas demandas trabalhistas objetiva, tão-somente, determinar o rito a ser seguido, não servindo como limitação ao valor da condenação.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme regularmente requerido, declaram-se prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 05.12.2017, uma vez que ajuizada a presente ação em 05.12.2022, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta o autor que, embora tenha sido contratado para o cargo de Consultor de Negócios, sempre executou idênticas tarefas realizadas pelos

paradigmas Daniel Felipe Guedes de Moraes, Caio Cesar Dias dos Santos, Herica de Cares Evangelista e Roberta Menezes, todos lotados no cargo de Consultor Premium, recebendo, contudo, remuneração inferior à por eles percebida.

Por sua vez, a Ré impugnou as alegações obreiras. Pontuou que as atividades dos Consultores Premium, além de mais complexas, já que voltadas a análise de mercado e consumo e necessidades dos clientes Premium, diferem do Consultor de Negócios em relação às metas de atendimentos e vendas de produtos e serviços. Afirmou, ainda, o autor não preenchia todos os requisitos para a vaga de Consultor Premium quais sejam: possuir curso superior ou estar cursando, preferencialmente nas áreas de Administração, Economia, Marketing e Publicidade e Propaganda; 1 (um) ano de experiência de atendimento/vendas.

Cumprido pontuar que o próprio autor afirma ter exercido a função de atendente de telemarketing a partir de junho de 2020, de forma que, por coerência à narrativa da inicial, a qual o juízo está adstrito, o pedido de equiparação está limitado ao período de 13.02.2017 a 31.05.2020.

Registre-se que o salário base dos paradigmas, na função de consultor premium, em 07/2017, era de R\$ 1.766,90 (folhas cadastrais de folhas 5199), enquanto o salário base do autor, no mesmo período, na função de consultor de negócios era R\$ 1.365,01 (folha 614).

Feitas tais considerações, passo à análise.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 461, relaciona os requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial, quais sejam: identidade de função, serviço de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro organizado em carreira.

Desse modo, deduzida a equiparação salarial em Juízo, cabe ao empregado apresentar um paradigma e provar: a identidade de funções, serviço para o mesmo empregador e localidade e simultaneidade na prestação dos serviços, por serem fatos constitutivos do direito pleiteado.

Atente-se que a alegação do autor é de que exerceu a mesma função de consultor de negócios premium, cargo dos paradigmas, embora fosse classificado na função de consultor de negócios com salário inferior.

Nos termos da Súmula n.º 6, VIII, do TST, é do reclamado o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Cabe-lhe, desse modo, apontar e provar os seguintes fatores: diferença de produtividade ou perfeição técnica entre paradigma e equiparando, que ambos possuem diferença de

tempo de serviço superior a dois anos, existência de quadro de carreira na empresa e a circunstância de o paradigma ter sido readaptado.

É cediço que, nos termos da Súmula 6, III, do TST, para fins de equiparação salarial não é relevante se os cargos têm, ou não, a mesma denominação, à luz do princípio da primazia da realidade, desde que seja comprovada a identidade de funções.

Contudo, no caso dos autos, não logrou êxito o autor em comprovar a identidade de função e serviço de igual valor a corroborar suas alegações.

Com efeito, o autor sequer impugnou a tese defensiva de que para o cargo de consultor de negócios premium, era necessário o preenchimento dos requisitos listados na defesa e acima reproduzidos.

Ademais, em depoimento pessoal, o reclamante confessou que *“quando há alteração de função, há processo interno seletivo”*.

Atente-se que os paradigmas Herica e Daniel foram contratados, respectivamente, em 11.06.2015 e 16.11.2015, na função de Consultor de negócios e passaram ao cargo de consultor premium em 01.02.2017. Já o paradigma Caio, contratado em 15.09.2016, passou ao cargo de consultor premium em 01.07.2017, conforme documentos de folhas 5194ss. Evidenciado, portanto, que referidos modelos cumpriam o requisito de 1 (um) ano de experiência de atendimento/vendas para ingressarem no cargo de Consultor premium.

Ademais, em que pese as testemunhas Paulo Henrique e Danielle, ambas ouvidas o convite do autor, tenham confirmado que este exercia as mesmas tarefas e mesmos clientes dos modelos indicados, alegaram não saber ou desconhecer que havia uma seleção com requisitos para o cargo de Consultor Premium, fato já confessado pelo autor.

Por outro lado, a testemunha Lucas, ouvida a requerimento da reclamada, afirmou:

“que conheceu os paradigmas Caio, Érica e Roberta; que eles desempenhavam as mesmas tarefas que o reclamante no dia-a-dia, embora ocupassem um cargo acima; que os paradigmas atendiam os clientes com poder aquisitivo maior, que faziam agendamento, porém na ausência deles, qualquer outro consultor atendia, inclusive o reclamante.”

O que se extrai do depoimento supracitado, confirmando a tese defensiva, é que os ocupantes do cargo de consultor premium tinham uma maior responsabilidade, já que atendiam clientes com maior poder aquisitivo, sendo que

somente na ausência dos consultores premium, ou seja, eventualmente, é que o autor atendia os referidos clientes.

Do conjunto probatório não é possível concluir que o autor exercia as mesmas atribuições dos paradigmas de forma rotineira, com a mesma responsabilidade e qualidade técnica desde a sua contratação. Neste contexto, a diferença salarial identificada entre autor e paradigmas é justificada pela maior responsabilidade que recaia nos ocupantes do cargo de consultor premium.

Destarte, não comprovada a existência dos requisitos que autorizam a equiparação salarial, afasta-se a pretensão de diferenças salariais formuladas na peça de ingresso. Improcedente o pedido.

BÔNUS TRIMESTRAL

Afirma o autor que a reclamada deixou de efetuar o pagamento do Bônus trimestral referente ao 4º trimestre de 2021. Aponta que recebeu e-mail da reclamada em 24.01.2022, informando o fechamento da remuneração variável referente ao período de outubro a dezembro/2021 e que faria jus ao valor de R\$ 1.613,46.

Em sua defesa, a ré sustenta que, quitou os valores devidos quando da rescisão no TRCT.

Analisando os recibos de pagamento, não se identifica qualquer pagamento sob tal rubrica relativo ao período. No mesmo caminho, o TRCT citado pela ré também não demonstra a quitação da parcela. Há, no referido documento, a bonificação quitada sob a rubrica 'incentivo de venda' foi no valor de R\$568,73 (campo 95 – folha 470-471), a qual não pode ser equiparada ao bônus pretendido pelo autor, já que o seu pagamento eram mensal, tal como demonstram os holerites, sendo que tampouco houve alegação da ré neste sentido.

Contudo, dos documentos exibidos pelo autor às folhas 14/16, os quais não foram impugnados pela ré quanto ao seu conteúdo, extrai-se que o valor devido ao reclamante a título de bônus trimestral era de R\$ 1.613,46.

Assim, não tendo a reclamada impugnado o valor indicado pelo autor e diante da ausência de efetiva comprovação de sua quitação, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do bônus trimestral, no valor de R\$1.613,46.

Tendo em conta que os bônus (prêmios) não possuem natureza salarial (§ 2º do art. 457 da CLT), não há incidência de reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Sustenta o autor que sua jornada era de segunda à sexta-feira das 13h25/13h40 às 23h com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que duas vezes por mês, trabalhava em dias de folgas. Afirma que participava de reuniões e treinamentos fora da jornada contratual, sem que houvesse a correta anotação nos cartões de ponto. Alegou, ainda, que, a partir de junho de 2020, exerceu a função de teleatendimento pretendendo seja reconhecida a jornada de 6 horas diárias para o período. Pretende o pagamento das horas não anotadas nos cartões de ponto, das horas extras após a 6ª diária no período a partir de junho de 2020, bem como do intervalo intrajornada.

Por sua vez, a reclamada afirma que eventuais horas extras foram devidamente registradas, quitadas e/ou compensadas ao passo que negou o exercício da função de teleatendimento pelo autor.

Examina-se.

A reclamada carreu aos autos os cartões de ponto do autor às folhas 4642-4733, que possuem marcação de horários de entrada e saída variáveis, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Ainda, há registros de horas extras prestadas, folgas, compensações do banco de horas e faltas.

Assim, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, competia ao reclamante trazer aos autos prova hábil a infirmar a regularidade dos registros. Do seu encargo, todavia, ele não se desvencilhou a contento.

De início, registra-se que o autor mitigou a jornada declarada na petição inicial ao admitir que *“trabalhava no período da tarde, de 13h às 22h, com intervalo de 30/40 minutos”*. Na mesma oportunidade, contradisse a tese inicial de que o cartão de ponto não representava a efetiva jornada de trabalho quando admitiu que *“quando o computador estava disponível marcava corretamente; que quando não estava disponível participava da reunião e quando voltava o gerente fazia o lançamento; que não sabe dizer se estava correta, pois nunca conferiu.”* Destaquei.

Atente-se que os controles de ponto consignam horários de entrada e saída que extrapolam os limites apontados pelo autor no próprio depoimento pessoal.

Por amostragem, cito o dia 11.08.2017, com jornada das 12h28 às 22h21; dia 23.11.2018 com jornada das 13h40 às 23h35. Há, também registros de labor em dia de sábado - 27.01.2018, com jornada das 08h às 15h27; labor em dia de domingo - 23.12.2018, com jornada das 10h06 às 14h05; labor em feriados -

21.04.2018, com jornada das 09h57 às 19h32 e dia 15.11.2018, com jornada das 13h45 às 20h39.

De par com isso, a prova oral colhida também não vai ao encontro da pretensão do autor.

A respeito, a testemunha Paulo mostrou-se tendenciosa e contraditória, afirmando, de início, que o gerente pedia para não marcar o ponto corretamente - fato sequer foi alegado pelo autor - e, na sequência, contradisse-se ao admitir que o gerente complementava o ponto.

No mesmo caminho, carece de credibilidade o depoimento da testemunha Daniele a qual relatou não ser possível registrar ponto após 22 horas e as reuniões mensais nos sábados, em total contradição com os cartões de ponto que demonstram diversos registros de jornada após 22 horas, bem como de labor em dias de sábado.

Quanto às alegadas alterações dos registros, também não restou evidenciada qualquer irregularidade, sendo certo a testemunha Paulo admitiu que *"tinham livre acesso ao ponto, via portal e podiam entrar nele quando quisessem"* ao passo que o autor confessou nunca ter conferido se as alterações estavam erradas ou não.

Por outro lado, a testemunha Lucas, ouvida a convite da ré, prestou depoimento coeso e compatível com as demais provas exibidas nos autos quando afirmou:

"que o ponto era marcado corretamente, entrada, saída e intervalo; que havia reuniões diariamente; que o empregado chega, bate o ponto e vai para reunião; que havia reuniões mensais, geralmente, aos sábados, por volta das 07h /07:30 até às 10h; que o horário das reuniões mensais também era registrado no ponto."

Assim, por todo o exposto, entendo que o Autor não se desvencilhou do seu ônus de comprovar a invalidade dos seus registros de ponto, motivo pelo qual os reputo válidos como meio de prova da efetiva jornada de trabalho do autor, inclusive de intervalos intrajornada.

Cabe pontuar, ainda, que não restou evidenciada, já que nenhuma prova foi produzida neste sentido, a atuação do autor como telemarketing /teleatendimento a partir de junho de 2020, que justificasse a alteração da jornada desenvolvida.

Ressalte-se que os holerites (f. 606-ss) demonstram a existência de pagamento de horas extras, inclusive intervalares (meses 09/2018 e 02/2020 – f. 649 e 687, p. ex.), bem como de horas extras com adicional de 100%. Ademais, diferente do que sugere o autor, o banco de horas foi autorizado por norma coletiva (cl. 51 do ACT 2018/2020, por exemplo).

Feita a análise da validade dos registros de ponto, cabia ao autor apontar horas extras, bem como labor em domingos e feriados registrados sem correspondente compensação e/ou pagamento. Encargo do qual não se desvencilhou a contento.

A respeito o autor limitou-se a repetir sua tese inicial, desconsiderando completamente a compensação de horas evidenciadas nestes autos através dos cartões de ponto e acordo de compensação de horas com folgas ou mesmo apontar diferenças de horas extras, intervalo intrajornada e domingos e feriados que entendia devidas em seu favor.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras sob todos os fundamentos, bem como de horas intervalares.

ADICIONAL NOTURNO

O autor sustenta que não recebeu o adicional noturno, bem como não restou computada a hora ficta noturna, motivos pelos quais faz jus aos respectivos pagamentos.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, verifica-se que o horário de trabalho alegado pelo autor em depoimento pessoal não adentra o horário noturno previsto no art. 73, § 2º, da CLT. Por outro lado, eventuais horas noturnas foram devidamente registradas nos cartões de ponto, cuja validade foi aqui reconhecida.

Ademais, os contracheques juntados aos autos comprovam o pagamento da parcela, quando devida, a exemplo do mês de outubro de 2018 (f. 651).

Assim, cabia ao autor apontar divergências a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu haja vista nada ter apontando, sequer por amostragem, em sua impugnação à defesa.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

PLR

É incontroverso que o autor foi dispensado em 01.02.2022.

A reclamada afirma que o autor recebeu o adiantamento da PLR referente a 2021 no mês de julho de 2021 no valor de R\$1.486,37. E que o pagamento final da parcela ocorreu em abril de 2022.

Analiso.

Como bem salientou a reclamada o pagamento final da parcela ocorreu em abril de 2022 após a rescisão do contrato do autor (janeiro de 2022), pelo que cabia à ré exibir o TRCT complementar ou outro comprovante capaz de demonstrar o pagamento integral da PLR, deduzido o adiantamento, a que fazia jus o autor.

Contudo, não há prova, nos autos, de quitação da PLR de 2021, contrariando os termos da Súmula n. 451 do TST.

Com isto, defiro o pagamento da PLR de 2021, observando-se os valores e demais condições estipuladas no ACT.

DANO MORAL

Entende o autor fazer jus ao recebimento de reparação por dano moral, em razão de diversas situações de assédio, sendo chamado por apelidos Colombiano/Peruano pelo gerente Evandro Alves, que não lhe agradavam.

Primeiramente é mister aclarar o conceito de dano moral.

João de Lima Teixeira Filho, citando Antônio Chaves, na obra Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, p. 620, muito bem o define, in verbis:

“O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, é a dos resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física dor-sensação como a denomina Carpenter - , nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento de causa material.”

O assédio moral, por sua vez, subespécie do gênero dano moral, tem como pressupostos a conduta rigorosa e reiterada diretamente ao empregado, com palavras e gestos, a ponto de o empregado não mais suportar, causando-lhe grave violência psicológica, com o escopo de minar suas forças e excluí-lo do ambiente no qual se encontra inserida.

Essas atitudes são caracterizadas como antijurídicas e ilícitas, passíveis de indenização por dano moral.

Assim, o dano moral a ser indenizado, ainda que seja causado por assédio moral, há de decorrer de um ato ilícito que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo.

No caso dos autos, a testemunha Paulo afirmou *“que vez ou outra aparecia um meme com a foto do reclamante escrito Colombiano, ou com uma montagem com a flauta; que o reclamante era chamada pelo apelido na frente de todos, inclusive na frente dos clientes.”* Os fatos descritos no depoimento da testemunha, com a circulação de memes e montagem com flauta, bem como que os apelidos eram usados na frente dos clientes, extrapolam os limites da lide já que sequer alegados pelo autor em sua petição inicial.

Por sua vez, embora tenha afirmado que os apelidos incomodavam o autor, a testemunha Danielle afirmou que este tinha bom convívio com os gerentes.

A testemunha Lucas, por fim, também confirmou o uso do apelido, mas relatou desconhecer que isso incomodava o autor.

Destarte, restou comprovado que os fatos narrados acima causaram constrangimento ao autor, restando comprovada a ofensa.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Oportunamente arguida, nos termos do art. 767/CLT e Súmulas n. 18 e n. 48, ambas do C. TST, defere-se a compensação de parcelas pagas a idênticos título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, observado que a veracidade da declaração de pobreza firmada, afinal presumida, não foi infirmada pela parte Ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e

social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 99, §3º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" ((RR-1000683-69.2018.5.02.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

No mesmo sentido, o recente julgado da 4ª Turma do C.STJ, que estende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária também aos microempreendedores individuais e empresários individuais, bastando, para tal, a mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido

no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido." (Grifos acrescidos) (Resp-1.899.342 / SP, Relator Ministro: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2022).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havida sucumbência recíproca, arbitram-se honorários advocatícios, pela parte Reclamada, à razão de 5% (cinco por cento) do valor líquido da condenação.

Quanto à parte Autora, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente

de arguição de inconstitucionalidade, arguido no âmbito da 2ª Turma do Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. A decisão foi tomada por unanimidade pelos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento. Ref.: PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv)

Igualmente, cita-se o Precedente da Segunda Turma do TRF5: "(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima -DJ 24/02/2015).

No mesmo sentido, a decisão do STF no bojo da ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E e juros de 1%, pro rata die (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

A parte Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, ficando autorizados os descontos da quota parte da parte Reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, têm natureza indenizatória os bônus trimestral e PLR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCCP, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III - CONCLUSÃO

"Ex positis", tudo visto e examinado, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar as preliminares arguidas, declarar prescritas as parcelas pecuniárias com exigibilidade anterior a 05.12.2017 e, no mérito propriamente dito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante:

- bônus trimestral no importe de R\$ 1.613,46;

- PLR de 2021

- indenização pelos danos morais, arbitrada em R\$2.000,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Autoriza-se a dedução das verbas quitadas a idêntico título desde que já demonstrada nos autos.

Quanto aos juros e à correção monetária, nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 06 de novembro de 2023.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - Juntado em: 06/11/2023 10:50:44 - b3119d2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23110123030881700000180468974?instancia=1>
Número do processo: 0010973-84.2022.5.03.0179
Número do documento: 23110123030881700000180468974